



Número: **0600414-41.2020.6.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600306-10.2020.6.18.0033**

Assuntos: **Impedimento do Exercício da Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR (CANDIDATO)	DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO "PARA O TRABALHO CONTINUAR" (IMPETRANTE)	DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
JARBAS FORTES DOS SANTOS FILHO (IMPETRANTE)	
PARTIDO PROGRESSISTAS (IMPETRANTE)	
JUIZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5813970	25/10/2020 08:29	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

GABINETE DO JUIZ MEMBRO DA CORTE

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600414-41.2020.6.18.0000 (PJe) - Buriti dos Lopes - PIAUÍ**

**RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER**

**CANDIDATO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "PARA O TRABALHO CONTINUAR", JARBAS FORTES DOS SANTOS FILHO, PARTIDO PROGRESSISTAS**

**Advogado do(a) CANDIDATO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - PI0004709**

**Advogado dos IMPETRANTES: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA - PI0004709**

**AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA 33ª ZONA ELEITORAL DE BURITI DOS LOPES**

**Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:**

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, impetrado pela COLIGAÇÃO "PARA O TRABALHO CONTINUAR", RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JUNIOR e JARBAS FORTES DOS SANTOS FILHO, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Buriti dos Lopes/PI, respectivamente, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, proferida nos autos do Processo nº 0600306-10.2020.6.18.0033 (ação inibitória com pedido de tutela de urgência e astreintes), que concedeu a tutela de urgência e determinou que os representados se abstenham de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de propaganda eleitoral presencial que as afronte, principalmente as recomendações estabelecidas, proibindo a promoção de passeatas (arrastões, micaretas etc); abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação pelo juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança sanitária, em tais eventos (ID 5767820), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de realização de novos atos de campanha. A decisão atacada proibiu, dentre outros, a realização de evento designado para o dia 24/10/2020, em frente a residência do segundo impetrante.

**Como fundamentos da presente impetração, sustenta o impetrante:**

**1) Que a decisão É COMPLETAMENTE ILEGAL E DESARROZOADA, pois impede a propaganda eleitoral autorizada em lei, ainda que adotada todas as medidas sanitárias para o enfrentamento do COVID-19, violando frontalmente direito líquido e certo do impetrante amparado pela Constituição Federal, pela Legislação Eleitoral, bem como pelos Decretos e regulamentações sanitários do poder público que tratam do combate ao coronavírus;**



2) que houve a ofensa ao direito líquido e certo constitucionalmente garantido aos Partidos Políticos de realizarem suas atividades político-partidárias na forma do art. 41, caput, da Lei 9.504/97 de forma presencial, inclusive com a presença de público desde que seguidos os protocolos sanitários, como de fato se realizará.

Alega, por fim, que os requisitos para a concessão da medida liminar estão presentes no caso.

A fumaça do bom direito restou amplamente comprovado que a propaganda eleitoral é permitida pela legislação eleitoral e constitucional, sendo as determinações impostas em audiência pelas Autoridades Impetradas a completa mitigação da liberdade de expressão, de informação e direito propaganda eleitoral, bem como, deve ser garantida a isonomia entre os partidos políticos, sob pena de mácula a legitimidade do pleito.

O perigo da demora se faz presente na medida em que se está em pleno processo eleitoral e na cidade de Buriti dos Lopes/PI, no qual concorrem diversos candidatos sendo indispensável a realização de propaganda eleitoral e atos de campanha em geral, com vista a convencer os eleitores a votar nos candidatos da Coligação impetrante.

Os impetrantes afirmam que o evento já estava ocorrendo e ainda não tinham sido intimados da decisão atacada.

Requerem o deferimento de tutela de urgência, determinando, liminarmente, *in alita altera pars*, a suspensão das determinações impostas pela decisão impugnada, com vista a possibilitar a realização de atos de campanha autorizados pela Lei 9.504/97 com a presença público em geral, restringindo-se apenas no que pertine à observância dos protocolos sanitários, como distanciamento, uso obrigatório de máscaras, higienização com álcool em gel 70%, limitação a 50% (cinquenta por cento) do ambientes fechados, sendo liberado a realização de propaganda eleitoral nas ruas, avenidas, realização de carreatas, passeatas, caminhadas ou quaisquer atos autorizados por lei, desde que respeitados os protocolos sanitários e demais cuidados;

No mérito pleiteiam a concessão da segurança, confirmando a liminar, para anular a decisão e torná-la sem efeito.

Junta cópia da decisão atacada no ID 5767870 e demais documentos nos IDs de 5767920 a 5767970.

É o breve relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO:

Via de regra, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão judicial deve observar os seguintes requisitos: i) teratologia da decisão atacada; ii) ausência de recurso cabível para impugnar a decisão; iii) que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão impugnada pelo writ mandamental.

Na presente impetração, observo que a parte impetrante, em sede de medida liminar, busca suspender, decisão prolatada pelo MM. Juiz Eleitoral da 33ª Zona Eleitoral, proferida nos autos do Processo nº 0600306-10.2020.6.18.0033 (ação inibitória com pedido de tutela de urgência e astreintes), que concedeu a tutela de urgência e determinou que os representados se abstenham de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de propaganda eleitoral presencial que as afronte, principalmente as recomendações estabelecidas, proibindo a promoção de passeatas (arrastões, micaretas etc); abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação pelo juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança



sanitária, em tais eventos (ID 5767820), sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de realização de novos atos de campanha. A decisão atacada proibiu, dentre outros, a realização de evento designado para o dia 24/10/2020, em frente a residência do segundo impetrante.

Os impetrantes ajuizaram o presente Mandado de Segurança às 17h05m do dia 24/10/2020 e na petição inicial informam que o evento estava ocorrendo porque não foram intimados da decisão (ID 5767820). Os autos foram conclusos para decisão ao meu gabinete às 18h43m. Às 18h51m os impetrantes atravessaram nova petição ID 5810920, informando que o evento ocorreu, porquanto só viram a intimação da decisão ora atacada após o encerramento do evento. Pedem a manutenção do presente *mandamus*, haja vista que visa sustar todos os efeitos da decisão.

O art. 7º, III, da Lei do Mandado de Segurança admite a possibilidade de concessão de medida liminar, com a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso, pois, em juízo perfunctório, vislumbro probabilidade do direito do impetrante (fundamento relevante) e perigo da demora, a autorizar a concessão da medida liminar, porquanto verifico teratologia da decisão ora atacada.

Com efeito, vislumbro o excesso praticado na decisão, porquanto o pedido formulado pelo Ministério Público da 33ª Zona Eleitoral/PI foi feito dentro das orientações técnicas expedidas no Decreto Estadual n 18.947/2020 e Recomendação Técnica nº 020/2020, ambas do Estado do Piauí. Embora o Ministério Público tenha requerido a sustação do ato de propaganda marcado para o dia 24/10/2020 em frente à casa do impetrante Raimundo Nonato Percy Lima Júnior, o MM Juiz, decidiu de forma genérica, sem ficar adstrito aos limites dos normativos técnicos da Vigilância Sanitária Estadual, porquanto, proibiu de forma geral atos de campanha eleitoral consistentes na realização de passeatas (arrastões, micaretas etc), abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação pelo juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança sanitária, em tais eventos.

No caso dos autos, entendo acertada, em parte, a conduta do douto Juiz Eleitoral, no ponto em que estabeleceu, por cautela, que “essa abstenção total de promoção de passeatas (arrastões, micaretas etc); abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação por este juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança sanitária, em tais eventos. A deliberação deste juízo deverá ocorrer no prazo máximo de 48 horas após a apresentação do plano de segurança sanitária pelos candidatos e agremiações.”

Entretanto, essa cautela não pode ser direcionada a apenas um candidato ou coligação específica, e sim, a todos os candidatos e coligações envolvidas no pleito, para que não haja quebra da paridade e igualdade de forças no debate político - eleitoral naquela municipalidade. No caso dos autos, pelo documento juntado à exordial, observo que a medida requerida pelo Ministério Público Eleitoral foi direcionada aos impetrantes, somente.

Ademais, quanto ao evento que se realizara na data de ontem, 24.10.2020, observo que a decisão fora proferida às 15:58h, determinando a não realização do mesmo. Ora, a própria intimação somente se deu após as 17h. Essas circunstâncias, a meu sentir, tornam a tutela de urgência deferida ineficaz em face do ato de campanha realizado na data de ontem, 24.10.2020.



Entendo que o Juízo da 33ª Zona Eleitoral, dentro das prerrogativas legais, tem o dever-poder de organizar esses atos de campanha, sem no entanto tolher o direito de manifestação política. entretanto, deve fazê-lo de forma prévia, uniforme para todos os envolvidos no pleito e, por fim, dentro dos parâmetros técnicos do ato da vigilância sanitária estadual.

No entanto, a meu ver, caberia ao magistrado a adoção dessa providência antes mesmo do dia 27 de Setembro de 2020, data em que autorizada o início da propaganda eleitoral e direcionada a todos as Coligações, partidos e candidatos que disputam o pleito no Município de Buriti dos Lopes/PI. No caso, pois, a determinação da sustação total do ato de propaganda designado para o dia 24/10/2020, extrapolou os limites do exercício do poder de polícia, pois, como dito, os normativos técnicos de segurança sanitária não proíbem os atos de campanha, mas tão somente impõem protocolos a serem seguidos.

De fato, o juiz eleitoral ao exercer o poder de polícia, cuja prerrogativa é privativa do magistrado, ou ao decidir em processos que tratem do tema da propaganda, deve exercer/decidir sempre com base nos normativos técnicos de saúde que disciplinam as medidas de prevenção à Covid-19. Nesse sentido é o que dispõe a Emenda Constitucional nº. 107/20, em seu artigo 1º, §3º, IV, que:

VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;

Portanto, diante de um ato técnico que justifique o impedimento da realização dos atos de campanha pelo impetrante, entendo que este deve ter o seu direito subjetivo de praticar tais atos garantidos, obedecendo as normas técnicas de saúde mencionadas.

Quanto ao perigo de dano, também vislumbro no caso, haja vista que conquanto os impetrantes tenham informado que realizaram o ato no dia 24/10/2020, há o iminente perigo de serem penalizados com pagamento de multa e apreensão de veículos (caso ocorrido), imposta na decisão que ora se suspende.

#### **DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, com fulcro no art. 51, XVII, da Resolução TRE/PI nº 107/2005, presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, DEFIRO a medida liminar requerida para que seja suspensa a decisão proferida no Processo nº0600306-10.2020.6.18.0033, que concedeu a tutela de urgência e determinou aos impetrantes que se abstenham de promover, incentivar, realizar ou participar de atos de propaganda eleitoral presencial que as afronte, principalmente as recomendações estabelecidas, proibindo a promoção de passeatas (arrastões, micaretas etc); abstenção de realização de carreatas e comícios até a homologação/aprovação pelo juízo de compromisso de cumprimento de protocolos de segurança sanitária, em tais eventos (ID 5767820), sob pena do pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e proibição de realização de novos atos de campanha, até o julgamento do mérito do presente writ, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009.

Cite-se o litisconsorte passivo (Promotor Eleitoral da 33ª Zona/PI) para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7, I, da Lei nº 12.016/2009, aplicado por analogia.



**Cientifique-se o órgão de representação judicial da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.**

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

Teresina, 25 de outubro de 2020.

**Juiz THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER**

Relator

